

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.058/03/1^a
Impugnação: 40.010108868-26(Aut.), 40.010108841-90(Coobr.)
Impugnantes: Rovil Serviços e Transportes Ltda(Aut.), Indústria e Comércio de Frutas Alto São Francisco Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros(Aut.), Carlos Antônio de Carvalho/Outro(Coobr.)
PTA/AI: 02.000204023-48
Inscrição Estadual: 186.630665.00-43(Aut.), 002.110474.00-28(Coobr.)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 13.528 Kg de Polpa de Maracujá desacombertados de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 000018, considerada inidônea pelo Fisco por não consignar datas, de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 34 a 38 e 23 a 25, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral do feito.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 000018, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por não consignar as datas, de emissão e saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente é importante esclarecer que o transportador é considerado solidariamente responsável pela obrigação tributária tendo em vista o disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

Como se depreende dos autos, bem como das provas que o instruem, a infração apurada é objetiva ou seja, o contribuinte não cumpriu o que estabelecem os artigos 39, parágrafo único e 16, incisos VI e VIII, ambos da Lei nº 6763/75.

O Anexo V, do RICMS/96, contém as disposições gerais a respeito dos documentos e livros fiscais, predispondo o seguinte com relação a nota fiscal de saída Modelo 1:

Art.2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações nos campos a seguir:

1 a 17 - “OMISSIS”

18- a data de emissão da nota fiscal.

19- a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

20 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento ;

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, determina que faltando a data de emissão e saída, considera-se inidôneo o documento fiscal e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacobertada se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

VIII- sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores á da ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs